

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2010, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.*

RELATOR: Senador Eduardo Amorim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2010, de autoria do Senador Jayme Campos, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da referida lei, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de realização de obras ou reformas que tenham por finalidade garantir acessibilidade de pessoa com deficiência.

O autor do projeto, Senador Jayme Campos, lembra que a proposta beneficia o trabalhador, “autorizando o Estado a liberar o dinheiro que pertence ao próprio trabalhador para que este promova a adequação de sua residência” para promover a acessibilidade de membro da família com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), esta última em decisão terminativa.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda para corrigir o termo “pessoa com necessidades especiais”, que é imprecisa e já não corresponde à expressão utilizada atualmente. A expressão correta está inserida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional e assim inserida em nosso ordenamento jurídico com status

constitucional. Dessa forma, hoje, o termo utilizado é “pessoa com deficiência”, razão pela qual a CAS aprovou a alteração do termo utilizado no projeto.

II – ANÁLISE

Na CDH, a matéria deve ser analisada à luz do que dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo o referido dispositivo, cabe à CDH opinar sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos (inciso III); e proteção e integração social das pessoas com deficiência (inciso VI).

Para o exame da matéria na CDH, importa observar que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 15% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. São 24,6 milhões de pessoas que possuem ao menos alguma dificuldade em enxergar, ouvir, locomover-se, ou alguma limitação mental. No que respeita a locomoção das pessoas, vale lembrar que a pessoa com deficiência física motora é uma das mais fortemente penalizadas pela falta de acessibilidade do espaço urbano e edificado. Afinal, sua mobilidade muitas vezes depende do uso de cadeira de rodas e o ambiente construído configura verdadeira barreira ao exercício de seu direito de ir e vir.

Não há dúvidas de que a acessibilidade é condição básica para a inclusão social da pessoa com deficiência. Contudo, e infelizmente, numa época de avanços tecnológicos inimagináveis e com as virtualmente infinitas possibilidades de acesso à informação pela grande maioria da população, ainda não se conseguiu pensar e implantar uma solução geral, na construção civil, para garantir o acesso das pessoas com deficiência no ambiente construído. De fato, ao projetar os espaços, os construtores, por considerar que as pessoas com deficiência são “exceção à regra”, esquecem da necessidade de dimensionar os espaços para uso por pessoas que usam cadeiras de rodas, por exemplo.

Vivendo essa triste realidade, os moradores, ao buscar adaptar sua residência, dando-lhes condições antropométricas específicas – já que a cadeira de rodas impõe limites à movimentação e também ao alcance manual e visual –, deparam-se com os altos custos da construção civil.

Diante desse quadro, entendemos que a proposta do PLS nº 174, de 2010, faz justiça, pois beneficia uma parcela da população já bastante castigada e marginalizada por sua condição de deficiente. De fato, poder adaptar sua moradia com recursos do FGTS certamente trará, à pessoa com deficiência, uma melhora significativa de qualidade de vida. Afinal, a mudança nos espaços da

casa necessariamente considerará as limitações físicas, informativas e sociais da pessoa com deficiência, criando espaços adequados de modo a contemplar, além do conforto, também a segurança dos moradores.

Por fim, estamos de acordo com a alteração promovida da CAS, pois aperfeiçoa o texto original.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2010, com a emenda proposta pela CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador Eduardo Amorim